

SESSÃO: 27/07/11

15 TC-000067/026/09

Prefeito(s): Antônio Gonçalves Barbozane e Odair Vazarin.
Exercício: 2009.

Requerente(s) : Odair Vazarin (Prefeito) e Antônio Gonçalves Barbozane (Ex-Prefeito).

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 29-03-11, publicado no D.O.E. de 16-04-11.

Acompanha (m) : TC-000067/126/09.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Cuidam os autos das contas anuais da Prefeitura Municipal de **GUARANI D'OESTE**, relativas ao exercício de 2009.

Em sessão realizada em 29 de março de 2011, a E. Primeira Câmara decidiu emitir **PARECER DESFAVORÁVEL**¹ à aprovação das contas do Chefe do Executivo, motivada pelo conjunto de irregularidades detectadas no item pessoal, envolvendo, especialmente, a quantidade excessiva de cargos em comissão, equivalente a 58% (cinquenta e oito por cento) dos servidores em atividade, em flagrante desrespeito às recomendações deste Tribunal, com expedição de determinação de formação de autos apartados e oficiamento ao Ministério Público.

O Prefeito e o ex-alcaide do Município de Guarani D'Oeste, Senhores Odair Vazarin e Antonnio Gonçalves Barbozane, interpuseram **PEDIDO DE REEXAME**², por meio do qual buscam reverter o juízo de primeira instância.

Asseveram os peticionários do recurso
 "(...) a auditoria apontou número de cargos comissionados

¹ Parecer publicado no D.O.E. de 16 de abril de 2011.

² Recurso protocolizado em 26 de abril de 2011.

superior ao dos efetivos, esclarecemos a esse Tribunal que aludida situação não é fato novo ocorrido no exercício de 2009, sendo que tal fato se arrasta neste município desde o ano de 2002, quando o administrador à época, com o intuito de sanar tal irregularidade, fez realizar concurso público para suprimento das necessidades básicas de continuidade administrativa, eliminando a existência de grande número de servidores comissionados".

Acrescentam "(...) por força de ordem judicial, esta administração viu-se obrigada a afastar 22 (vinte e dois) de seus servidores que figuraram entre os aprovados (...) nomeados e empossados".

Complementam "O processo que apura as irregularidades apontadas no concurso público em questão, que vem sendo o principal obstáculo mantenedor da irregularidade apontada por esse Egrégio Tribunal, lamentavelmente dormita nas prateleiras ou escaninhos do Tribunal de Justiça de São Paulo, subordinado ao nº 702.362.5/8-00, há mais de 05 (cinco) anos, o que impossibilita a regularização de tal situação, sendo seu julgamento imprescindível para tomada de decisão executiva".

Asseguram "Tal falha apontada por esse Egrégio Tribunal (...) já vem sendo objeto de apreciação pelo Ministério Público local (...) que de tudo está ciente, faltando apenas poucas declarações e/ou esclarecimentos para que se possa avançar para a entabulação de um TAC-Termo de Ajustamento de Conduta entre o Ministério Público local e o chefe do Poder Executivo defendente".

No que tange às anotações lançadas na r. decisão recorrida referentes à abertura de créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do orçamento e percentuais destoantes do Estado e região de governo no que diz respeito às mães adolescentes e mortalidade da população jovem, aduziram que "(...) quanto ao percentual limitado ao da inflação, esclarecemos que durante o exercício de 2009 o município firmou diversos convênios com órgãos das esferas federal e estadual, o que culminou na abertura de créditos adicionais suplementares no montante já conhecido por esta Egrégia Corte de Contas, que o município não poderia perder a entrada destes recursos".

Aduzem "Embora reconhecemos que 50% é um índice acima da inflação, combatido e recomendado pelo Egrégio Tribunal de Contas, contudo em Municípios pequenos torna-se vital essa prática, haja vista que a própria Câmara aprova este percentual, sob a ótica de que suas reuniões ordinárias são quinzenais e a maioria dos vereadores têm suas obrigações trabalhistas diversificadas ou até mesmo possuem propriedades rurais em outros estados, e no caso de convocação para uma Sessão Extraordinária causaria um transtorno na rotina de suas ocupações e/ou negócios, causando prejuízo desnecessário, pois todos os habitantes do município sabem o que o Prefeito está fazendo e se por acaso acontecer do Prefeito 'perder uma verba por causa da Câmara', o comentário é pesado e ninguém quer ser crucificado pela sua própria natureza 'lavrador, pecuarista, operário em empresa de transportes e outros', portanto não se trata de descumprimento da Lei e sim uma necessidade".

Apregoam "Esclarecemos com referência às mães adolescentes que foram tomadas todas as providências cabíveis e planejadas, o município oferece consultas com médico especialista ginecologista e obstetra, consultas pré e pós-natal com enfermeiros, visita domiciliares pelos Agentes Comunitários de Saúde, palestra de orientação sobre a gravidez precoce, sobre uso adequado de contraceptivos, tais como: orais, injetáveis e preservativos feminino e masculino, fornecidos gratuitamente para toda a população".

Por fim, pedem que sejam acolhidas as razões recursais com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas do Município, do exercício de 2009.

O Senhor Secretário-Diretor Geral, em cota de fls. 196/197, opinou pelo conhecimento e provimento do apelo.

Ponderou o digno Secretário "(...) ainda que o Responsável tenha sido notificado por este E.Tribunal a regularizar a situação por duas ocasiões, anteriormente ao exercício em exame, parece-me que a situação demanda a análise e atuação do Ministério Público, a fim de discutir a constitucionalidade da legislação pertinente. Ou seja, ainda que a situação se mostre imprópria, não se

caracteriza ilegal, capaz de comprometer as contas municipais".

É o relatório.

PVL./

TRIBUNAL PLENO
ITEM: 15

SESSÃO: 27/07/11
TC-000067/026/09

PEDIDO DE REEXAME interposto pelo Prefeito e ex-Prefeito do Município de **GUARANI D'OESTE**, Senhores Odair Vazarin e Antonnio Gonçalves Barbozane, visando à reforma da decisão da Egrégia Primeira Câmara que emitiu **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das Contas, relativas ao exercício de 2009, motivada pelo conjunto de irregularidades detectadas no item pessoal, envolvendo, especialmente, a quantidade excessiva de cargos em comissão, equivalente a 58% (cinquenta e oito por cento) dos servidores em atividade, em flagrante desrespeito às recomendações deste Tribunal.

EM PRELIMINAR, atendidos os requisitos do artigo 71, da Lei Complementar nº 709/93, **CONHEÇO** do Pedido de Reexame.

QUANTO AO MÉRITO, sou pelo **NÃO PROVIMENTO** do apelo.

A grave irregularidade que contaminou a aprovação das contas da Municipalidade de Guarani D'Oeste, no exercício em exame, cingiu-se quanto ao elevado número de nomeações de cargos de livre provimento, em evidente desobediência às repetidas recomendações proferidas por esta Corte.

Em princípio, cumpre salientar que este Tribunal reconhece, e não poderia deixar de desconsiderar, que ao lado dos cargos de provimento efetivo, possível é à Municipalidade criar cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, diante da autonomia administrativa constitucionalmente conferida.

Todavia, esta Corte vem, ano após ano, apontando conduta inadequada da Prefeitura Municipal no que tange à utilização da exceção constitucionalmente permitida para o ingresso no serviço público, por meio do provimento de cargos de livre nomeação e exoneração em número desarrazoado e em atribuições que não possuem as características de assessoramento, chefia ou direção, nos termos apregoados pela Constituição Federal.

As repisadas determinações proferidas por este Tribunal, em cada exercício analisado, foram categóricas no sentido de que a Municipalidade regularizasse as admissões da espécie; no entanto, não houve qualquer demonstração por parte do Executivo em ações governamentais efetivas a respeito da matéria, o que resulta na ilação lógica e única de desrespeito às decisões desta Corte.

A r. decisão recorrida abordou bem a impropriedade do elevado número de ocupantes de cargos em comissão, equivalente a **4,33%** (quatro vírgula trinta e três por cento) **da população do Município**, o que é, sem dúvida alguma, ofensivo aos primados da proporcionalidade e razoabilidade, diante do porte da Comuna.

Sabido no mundo jurídico que o princípio da proporcionalidade acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais.

Socorre-se ao eminente jurista Celso Antônio Bandeira de Mello acerca dos princípios em comento, *"as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. (...) Em rigor, o princípio da proporcionalidade não é senão faceta do princípio da razoabilidade. Merece um destaque próprio, uma referência especial, para ter-se maior visibilidade da fisionomia específica de um vício que pode surdir e entremostrear-se sob esta feição de desproporcionalidade do ato, salientando-se, destarte, a possibilidade de correção judicial arrimada neste fundamento"*. (In Curso de Direito Administrativo. 17ª Ed. São Paulo. 2004. Malheiros Editores. Pág.101)

Vê-se, portanto, que a conduta inerte da Prefeitura Municipal de Guarani D'Oeste em não regularizar os cargos da espécie ofende os princípios norteadores da Administração Pública.

Ademais, as razões recursais acerca do tema já foram oferecidas quando da apreciação das contas em primeira instância e não foram acolhidas, porquanto não se observou fundamentos jurídicos hábeis que pudessem embasar a permanência dos providos, nem a edição de texto legislativo para a criação de novos cargos, em face da descaracterização das atribuições ao que é preconizado na Carta da República.

Em suma. A regra para a investidura em cargo ou emprego público é a prévia aprovação em concurso público universal, onde serão prestigiados os princípios da moralidade, da isonomia e da impessoalidade. Já o acesso excepcional de ingresso no serviço público - via provimento de livre nomeação e exoneração - é regra que impõe limites ao gestor público, a fim de evitar que a exceção vire regra na Administração Pública e impedir a criação artificial, abusiva e indiscriminada de cargos de confiança.

No que tange às outras razões recursais, salienta-se que os mencionados temas não serviram de pressupostos para fundamentar a emissão de parecer desfavorável às contas da Municipalidade, só há acolher aquelas relativas à atuação qualitativa da Administração na área da saúde, pois no que pertine à abertura de créditos suplementares até 50% (cinquenta por cento) do orçamento as razões não caminharam ao encontro dos termos estatuídos pelas leis financeiras nacionais.

Em face do exposto, e por tudo o mais consignado aos autos, **VOTO** pelo **NÃO PROVIMENTO** do **PEDIDO DE REEXAME**, mantendo, em consequência, o **PARECER DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARANI D'OESTE**, relativas ao exercício de 2009, por seus próprios fundamentos, inclusive as recomendações e providências consignadas à margem da r. Decisão de primeira instância.

É o meu voto.

EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO
CONSELHEIRO

PVL./